



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 052/2021

1ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 04/02/2021

PROCESSO Nº: 1/772/2017

AI: 1/2016.25066

RECORRENTE: D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. IMPRECISÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Acusação de deixar de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. 2. Infringência ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, por conta da falta de clareza em razão da não identificação precisa dos valores da base de cálculo da acusação fiscal. 3. Auto de infração julgado NULO, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em divergência ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE CLAREZA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Segundo o Auto de Infração Nº 201625066-1, o contribuinte D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. foi acusado de deixar de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias no montante de R\$ 286.752,51 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. DEIXAR DE EFETUAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$286.752,51, TENDO SIDO LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 2016.16271, PARA COMPROVAÇÃO A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS.

Artigos Infringidos: arts. 153, 155, 157, 159; todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2016.13092, realizou-se Auditoria Fiscal junto ao contribuinte, relativa ao período de 01/2012 a 12/2013. Da análise dos documentos do contribuinte, concluiu-se que este deixou de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias no montante de R\$286.752,51 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Portanto, nos termos do auto de infração, deveria ser imposta multa no valor de R\$ 57.350,50 (cinquenta e sete



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que corresponde a vinte por cento do valor inicialmente apontado (art. 878, inciso III, alínea “K”, do RICMS).

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, requerendo, preliminarmente, fosse acolhida a nulidade do auto de infração diante da contradição na aplicação da penalidade bem como diante da ausência dos requisitos formais de validade do presente lançamento fiscal e da falta de subsunção do fato descrito na infração à multa aplicada (art. 878, inciso III, alínea “K”, do RICMS). No mérito, pleiteou que fosse julgada improcedente autuação, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que uma parcela das notas fiscais foi devidamente escriturada, bem como quanto às demais notas fiscais as mercadorias jamais foram recebidas pela impugnando, de modo que não houve a circulação de mercadorias. Subsidiariamente, que a penalidade aplicada no percentual de 20% do valor das operações fosse reduzida a parâmetros mais razoáveis.

O julgador singular, no Julgamento nº 743/“D”2018, julgou o auto de infração PROCEDENTE, em julgado que possui a seguinte ementa:

ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1) O simples fato do auditor fiscal fazer alusão ao art. 878, inciso III, alínea “K”, do RICMS, como multa de 20% sobre valor da operação ou prestação, destinada a contribuinte baixado do CGF, não implica em cerceamento de defesa, eis que, foi na realidade aplicada a multa de 20%, conforme estabelecido no art. 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, para contribuinte que deixou de celular notas fiscais de entrada; 2) Rejeito a nulidade suscitada pelo contribuinte na preliminar de ausência da assinatura do supervisor de auditoria fiscal, eis que a legislação foi devidamente respeitada pela autoridade fiscal, conforme pode ser constatado às fls. 02 dos autos, na qual está



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

confirmado cristalinamente a existência do Carimbo e Assinatura do Supervisor de Núcleo de execução. 3) No mérito, o contribuinte deixou de efetuar a posição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais eletrônicas de entrada nos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$286.752,51. Decisão com amparo nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade com base no Art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

O contribuinte interpôs o Recurso Ordinário nº 1/772/2017, requerendo a nulidade do ato de infração uma vez que houve erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária; há contradição entre o fato descrito na infração e a multa indicada pelo agente fiscal; há falta de compatibilidade entre as solicitações de documentos ou esclarecimentos emitido pelo agente Fiscal no mandado de ação fiscal e o relatório da autuação. No mérito, seja a presente autuação julgada improcedente, uma vez que restou demonstrado nos autos que uma parcela das notas fiscais foi devidamente escriturada, bem como, quanto às demais notas fiscais, as mercadorias jamais foram recebidas. Subsidiariamente, que a penalidade aplicada no percentual de 20% do valor das operações fosse reduzida a parâmetros mais razoáveis.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 31/2020, opinou pela nulidade do feito fiscal, seguindo o parecer, observou-se que a primeira parte do relato de infração trata de falta de aposição de selo de trânsito nas entradas interestaduais e cita logo em seguida que foi lavrado termo de intimação para comprovar as operações de saídas para outras unidades federadas. Considerou-se, ainda, que o Decreto n. 32.882 (DOE 23/11/2018), excluiu a obrigação de selagem das notas fiscais de saída. Dessa forma, compreendeu-se pela falta de clareza e precisão do AI, prejudicando a efetivação da Ampla Defesa e do Contraditório, motivos para a nulidade do AI.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão singular de procedência e declarar NULO o auto de infração, diante da não identificação precisa dos valores da base de cálculo da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em divergência ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso ordinário interposto, em face à sua tempestividade, interposto para dar provimento, bem como reformar a decisão singular de procedência e declarar NULO o auto de infração, com base nos argumentos a seguir expostos.

Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nessa toada, o procedimento de fiscalização compreende uma série de ações desenvolvidas pela autoridade fiscal em face do contribuinte para: a) verificar a ocorrência do fato imponible, que se dá por meio de diligências, requisições de informação a terceiros e intimações ao contribuinte; b) quantificar a base de cálculo do tributo e o montante devido; c) verificar a suficiência do pagamento efetuado em relação ao tributo apurado; d) formalizar o crédito tributário por meio de auto de infração ou notificação do lançamento, na hipótese de constatação de insuficiência de pagamento; e e) dar ciência ao contribuinte da formalização da pretensão fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nesse contexto, é mister observar o art. 33 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XII - valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

(...)

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

Outrossim, é importante observar o *caput* do art. 53, do Decreto 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Da interpretação dos dispositivos acima expostos, na ausência das indicações previstas nos incisos XI e XII do art. 33, ensejará a nulidade do auto de infração, a qual deve, inclusive, ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ao analisar a acusação fiscal, verifica-se que não houve identificação precisa dos valores da base de cálculo, de modo que a declaração da nulidade é a medida que se impõe.

Ressalta-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente, oriundo da 1ª Câmara de Julgamento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RES. 227/2018 – 1ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de entrega de arquivo magnético em formato diferente da legislação. 2. Infringência ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, por conta da falta de clareza em razão de ausência de base de cálculo. 3. Auto de infração julgado nulo. 4. Recurso Ordinário conhecido, e provido, por maioria de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

Portanto, conclui-se que o presente auto de infração padece de nulidade diante da não identificação precisa dos valores da base de cálculo da acusação fiscal.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão singular de procedência e declarar **NULO** o auto de infração, diante da não identificação precisa dos valores da base de cálculo da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em divergência ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 16:52:07 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:18:29 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:020
85821340

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821
340
Dados: 2021.04.13
14:24:24 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator